SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009540-21.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Domingos Napolitano Junior**

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Domingos Napolitano Júnior intentou ação declaratória de inexistência de débitos, além de pedido de condenação em danos morais em face de BV Financeira SA.

Aduziu que em 30/03/2011 adquiriu um automóvel financiado pela requerida, assumindo a obrigação de pagar R\$64.312,80, em 60 parcelas de R\$1.071,88.

Ocorre que após o pagamento de cinco parcelas o veículo foi roubado, em 04/11/2011, acionando o autor a seguradora, que passou a exigir, para o pagamento, a "carta de saldo devedor".

Asseverou o requerente que após muitos meses de insistência, demonstrando o descaso da requerida, o boleto foi enviado e pago pela seguradora aos 13/04/2012.

Disse, à fl. 03, que a requerida recebeu R\$33.979,05 – a soma do que foi pago pela seguradora e as cinco parcelas que quitou antes do roubo -, "praticamente o valor de aquisição do veículo" (fl. 03), acreditando que não restava qualquer pendência financeira com o banco.

Ocorre que anos depois, e sem ser procurado, seu nome foi negativado pela requerida, no montante de R\$24.563,24, indevidamente, portanto.

Requereu a exclusão de seu nome do cadastro de maus pagadores e indenização por abalo moral.

Foi concedida antecipação de tutela à fl. 29, para cancelamento das negativações.

Em contestação a requerida afirmou, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, disse que foram enviados boletos ao e-mail da parte, com sucesso. No mais, afirmou que a seguradora pagou as parcelas de 06 a 37, ficando em aberto aquelas de número 38 a 60, que podem ser cobradas.

Réplica às fls. 66/68.

Conciliação infrutífera (fl. 74) e as partes, em memoriais, reiteraram seus anteriores argumentos.

É o relatório.

Decido.

Os patronos da requerida, na contestação, ao menos quanto à preliminar sustentada, sequer se preocuparam em adequar o "modelo" ao caso concreto; à fl. 45 afirmaram que a a autora é carecedora da ação. Ocorre que o pólo ativo é formado por um homem...

Assim, desnecessário qualquer outro argumento para afastar a esdrúxula alegação, desconectada deste feito; ademais, entendendo a parte ter um direito, muito bem pode se socorrer do Judiciário.

A questão é bastante singela.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor pretendia adquirir um veículo mas o fez não pagando à vista, e sim

O autor pretendia adquirir um veículo mas o fez não pagando à vista, e sim mediante financiamento com a requerida, ao que tudo indica, por meio de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia – não tendo o autor sequer juntado cópia do contrato, o que era sua obrigação, por óbvio.

Assim, comprometeu-se a pagar, como confessado na inicial, 60 parcelas, e isso independia do uso do veículo, já que a financeira nada tem com ele.

Para garantir-se, ou ao menos minorar o prejuízo, foi celebrado contrato de seguro sobre o automóvel (fl. 19), no qual a seguradora comprometia-se a, em caso de sinistro, a pagar 95% da "tabela FIPE", o que ocorreu, também na confissão do próprio autor, e documentado à fl. 20, sendo o pagamento feito à requerida, que também o confirmou.

As duas contratações são completamente distintas, não guardando relação entre si, visto que o contrato de financiamento foi celebrado para a aquisição do veículo e o seguro para resguardar o próprio autor, que tinha a posse direta do carro, enquanto a financeira a propriedade resolúvel.

É justamente por isso que quando da ocorrência de sinistro em veículo segurado objeto de alienação fiduciária, o pagamento pela seguradora deve ocorrer diretamente à financeira – como de fato se deu -, não sendo menos certo que existindo saldo devedor do contrato de financiamento, ele persiste e é de integral responsabilidade do devedor fiduciante, que não fica isento de solver o pagamento das prestações a que, contratualmente, se obrigou.

Para alguns, a presente solução pode até parecer injusta, mas em verdade longe está disso.

A financeira negociou o que lhe foi pedido – dinheiro para o autor passar a usar um bem – e isso foi feito. Se o objeto pereceu com o seu possuidor direto, mesmo que sem a sua culpa, a financeira muito bem pode continuar a exigir o cumprimento da avença como celebrada, visto que cumpriu integralmente a sua parte.

Quisesse o autor se resguardar inclusive quanto ao não pagamento das parcelas a vencer após algum sinistro, deveria ter feito seguro específico para isso, o que não se deu, como consta à fl. 19.

O raciocínio do autor de que somente poderia ser cobrada eventual diferença em aberto por ter a indenização paga pela seguradora se limitado a 95% da "tabela FIPE" está absolutamente incorreto pois o carro não foi comprado à vista, e sim financiado e, em assim sendo, a obrigação de pagamento é do devedor fiduciante.

Ainda, há alegação do autor no sentido de que a requerida demorou a emitir a "carta de saldo devedor"; ocorre que a prova disso era sua, e não veio. Nos documentos acostados com a inicial sequer foi juntado o requerimento endereçado à ré, e isso indica a completa falta de provas quanto a eventual demora injustificada.

Quanto a esse tema, os únicos documentos juntados, o foram pela requerida, e à fl. 46 consta que a dita carta fora enviada ao e-mail do autor ainda em 29/11/2014, poucos dias após o sinistro, o que espanca qualquer argumento contrário.

Em relação ao pagamento feito pela seguradora, uma última observação é pertinente: no boleto de fl. 20, que representou a indenização de 95% da "tabela FIPE", constou expressamente que o valor se referia às parcelas 06 a 37; como o contrato fora feito em 60 vezes, por óbvio que o autor sabia do saldo devedor, bastante grande, aliás.

Além disso, e também por muito relevante, à fl. 46 também consta que foi solicitado, pelo autor, um "boleto único para parcelas 06 a 60", enviado ao seu e-mail e, assim, afastado qualquer argumento no sentido de desconhecer os débitos em aberto.

Diante de todo o exposto, as anotações restritivas no nome do autor eram lídimas, visto que a dívida existe; por conseguinte, indenização por abalo moral é absolutamente descabida.

Julgo improcedentes os pedidos iniciais, ficando expressamente revogada a tutela

antecipada de fl. 29, podendo a requerida proceder com todos os atos que entender pertinentes, para a cobrança dos valores contratados.

Custas e despesas processuais pelo requerente, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Quanto a isso, sem nenhum fundamento o valor atribuído pelo autor, que pretendia a declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados. Assim, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 24.653,24 (em 15/10/2014), anotando-se.

Fica concedido o prazo improrrogável de cinco dias para que o autor recolha as diferenças devidas.

PRIC

São Carlos, 17 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA